



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorginho Mello
RELATOR: Senadora Simone Tebet

05 de Junho de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a emenda apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu”.



RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que trata da representação do réu em audiências dos Juizados Especiais Cíveis realizadas em comarcas distintas daquela onde ele resida, foi aprovado, na forma de substitutivo, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, em 20 de março de 2019.

Nesta situação, o projeto submete-se a turno suplementar de discussão e votação, nos termos dos arts. 92, 270, parágrafo único, e 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 27 de março de 2019, a Senadora Selma Arruda apresentou a Emenda nº 2-S, no turno suplementar, como faculta o art. 282, § 2º, do RISF.

A emenda ora sob exame visa à alteração da redação do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*), para estabelecer, em suma, que qualquer pessoa (e não mais apenas o advogado) poderá representar o réu, em audiências dos Juizados Especiais Cíveis, desde que lhe sejam outorgados poderes especiais para essa finalidade, bem como para

proceder à confissão espontânea, negociar e transigir, sendo que essa faculdade do réu não deve comprometer a exigência de assistência por advogado nas causas de valor superior ao de vinte salários mínimos. Ademais, é alvitrada modificação de natureza redacional à ementa cogitada pelo substitutivo ao PLS nº 307, de 2018, a fim de esclarecer que um dos objetos do projeto é também a explicitação da possibilidade de realização de videoconferências no âmbito dos Juizados.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 283, *caput*, do RISF, o oferecimento de emenda na discussão suplementar implica o retorno da matéria às comissões competentes, que não poderão apresentar novo substitutivo.

Por esse motivo, o PLS nº 307, de 2018, é agora novamente submetido à apreciação da CCJ, para que esta emita parecer sobre a Emenda nº 2-S, apresentada pela Senadora Selma Arruda.

Entendemos que a Emenda nº 2-S merece ser acolhida.

Com efeito, nos termos da redação proposta ao §5º do art. 9º, da Lei nº 9.099/1995, além de representado judicialmente por advogado, o réu deve sê-lo também por qualquer pessoa com poderes especiais, até para atender a princípios típicos do processo nos Juizados Especiais (notadamente, simplicidade, economia processual e celeridade). Não foi à toa, afinal, que o legislador originário, no *caput* do art. 9º da Lei dos Juizados Especiais, facultou à parte, nas causas de valor até vinte salários mínimos, ser, ou não, assistida por advogado. Ademais, cabe ressaltar que as disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), já hoje autorizam a outorga a terceiros, sejam ou não causídicos, de determinados poderes especiais – quais sejam negociar, transigir e confessar espontaneamente (arts. 334, § 10, e 390, § 1º), sem dúvidas suficientes para que os litígios cheguem a um bom termo.

Por fim, aderimos igualmente à singela ratificação proposta ao §5º do art. 9º, quanto à necessidade de assistência por advogado, sempre que o valor da causa for superior a vinte salários mínimos, bem como à explicitação, na ementa da proposição, de que uma das finalidades do projeto é clarificar a possibilidade de realização de videoconferências nos Juizados Especiais.



SF/19989.13819-95

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 2-S, da Senadora Selma Arruda, apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo ao PLS nº 307, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



EMENDA nº - CCJ

(ao PLS nº 307, de 2018)

Altere-se o art. 1º do Substitutivo proposto ao PLS 307, de 2018, para modificar e renumerar os parágrafos 5º, 6º e 7º, do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, nos termos a seguir:

“Art. 1º Os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 5º Quando o réu residir em comarca distinta daquela onde será realizada audiência, ele poderá ser representado por **qualquer pessoa com poderes especiais** para essa finalidade e para proceder à **confissão espontânea, negociar e transigir**.

§ 6º A faculdade do réu de ser representado por qualquer pessoa em audiência, na forma do § 5º, não afasta a exigência de sua assistência por advogado, nas causas discriminadas na parte final do caput deste artigo.

§ 7º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385 a 388 do Código de Processo Civil.” (NR)

Altere-se a ementa do Substitutivo proposto ao PLS nº 307, de 2018, nos termos a seguir:

“Altera os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de tornar possíveis, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências realizadas em comarca diversa daquela onde ele reside e o uso da videoconferência ou

 SF/19701.70145-85

de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais.”

JUSTIFICAÇÃO

Na última reunião desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, veio à deliberação o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo que, tinha por escopo facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu.

A Relatora da matéria, Senadora Simone Tebet, apresentou Substitutivo melhorando o projeto de maneira significativa. No entanto, solicitei vista para analisar melhor a matéria, entendendo que o parágrafo § 5º que se pretende introduzir ao art. 9º da Lei 9.099/95 deveria ser acrescentado para que além de ser representado judicialmente por advogado, o réu também pudesse sê-lo por qualquer pessoa com poderes especiais, cumprindo assim os princípios básicos dos juizados especiais de informalidade, simplicidade e economia processual.

Neste sentido, apresento a presente emenda para fazer **mudanças pontuais** no §5º, **acrescendo um novo §6º** para não excepcionar a norma geral do caput do art. 9º e **renumerando o parágrafo 6º do Substitutivo para 7º**.

Sugerimos também para Vossa Excelência uma pequena alteração de redação na **ementa** para explicitar melhor a possibilidade de realização de vídeo conferência.

Senadora SELMA ARRUDA



SF/19701.70145-85



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 05/06/2019 às 10h - 19ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. EDUARDO GOMES PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE 3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE 5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE 6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 4. KÁTIA ABREU PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE 5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE 2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE 3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE 2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE 3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE 3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
CONFÚCIO MOURA
IZALCI LUCAS
ORIOVISTO GUIMARÃES
LUCAS BARRETO
ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 307/2018 com Emenda 2-S-CCJ

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			2. EDUARDO GOMES			
MECIAS DE JESUS				3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO	X		
JOSÉ MARANHÃO	X			5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. JOSÉ SERRA			
TASSO JEREISSATI				2. ROBERTO ROCHA			
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA			
EDUARDO GIRÃO	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLÍMPIO	X		
JUÍZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO				3. RANDOLFE RODRIGUES	X		
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. KÁTIA ABREU	X		
WEVERTON	X			5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
RENILDE BULHÕES	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO	X		
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 21

Votação: TOTAL 20 SIM 20 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Jorginho Mello
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/06/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2018
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de tornar possíveis, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências realizadas em comarca diversa daquela onde ele resida e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 5º Quando o réu residir em comarca distinta daquela onde será realizada audiência, ele poderá ser representado por qualquer pessoa com poderes especiais para essa finalidade e para proceder à confissão espontânea, negociar e transigir.

§ 6º A faculdade do réu de ser representado por qualquer pessoa em audiência, na forma do § 5º, não afasta a exigência de sua assistência por advogado, nas causas discriminadas na parte final do *caput* deste artigo.

§ 7º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385 a 388 do Código de Processo Civil.” (NR)

“**Art. 13.**

.....

§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 307/2018)

NA 19^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA SIMONE TEBET PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR JORGINHO MELLO.

A COMISSÃO APROVA, EM TURNO SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 307/2018 E A EMENDA Nº 2-S-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA SIMONE TEBET (ART. 284 DO RISF).

05 de Junho de 2019

Senador JORGINHO MELLO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania